

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000194/96.86  
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648  
RECURSO Nº : 118.510  
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, ou seja, à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante à repartição de origem.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

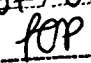
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 07/05/97

  
LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648  
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
NAVEGAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se de autuação realizada pela Alfândega do Porto de Belém, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal é transcrita a seguir:

“Durante procedimento de baixa no manifesto através da comprovação, pela torna-guia, da conclusão do trânsito aduaneiro concedido pela Alfândega do Porto de Belém, verificou-se a chegada da mercadoria no local de destino fora do prazo concedido para o trânsito, fato esse punível com multa, conforme demonstrativo do quadro 6, prevista no Decreto-Lei n.º 37 de 21.11.1966, artigo 106, ítem IV, letra “c”, regulamentado pelo artigo 521, ítem III, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85”.

Impugnando a ação fiscal, a contribuinte apresenta as seguintes razões:

a-) Na condição de transportadora rodo fluvial, tem promovido, através de operação de trânsito, o transporte de contêineres do Porto de Belém para o Porto da REICON em Matapi, Santana, Amapá.

b-) Para tal operação foi estabelecido, pela Alfândega do Porto de Belém, o prazo de 120 horas para o trânsito aduaneiro, contado da hora da saída da embarcação transportadora do porto de origem até a da chegada no destino.

c-) Entretanto, por possível equívoco interpretativo, em Santana, Amapá, está sendo registrada na Declaração de Trânsito Aduaneiro a data da chegada dos contêineres nos armazéns da C.D.P.. Essa data está sendo considerada, erroneamente, na torna-guia, para efeito de contagem do prazo concedido.

d-) Uma viagem normal, que leva, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, está com a contagem de sua duração distorcida, já que tem sido levada em conta a data da chegada dos contêineres na Companhia das Docas do Amapá e não a da chegada da embarcação no porto de destino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

e-) Conforme descrito no Auto de Infração, o que gerou a autuação foi a chegada da mercadoria ao destino fora do prazo. Tal Auto é insubsistente, já que a mercadoria chegou no prazo estipulado. O registro da data da entrega da mercadoria na Companhia das Docas do Amapá, já relativo a operação de desembaraço da mesma, como sendo da data da chegada, é equivocado.

f-) Junta documentos emitidos pela Companhia dos Portos do Estado do Pará e Amapá, onde estariam comprovadas as datas de saída e chegada da embarcação e requer que, sendo necessário, seja o processo baixado em diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Amapá, para que se evidencie o equívoco em questão.

g-) Solicita que sejam requisitadas as cópias verdes da D.T.A na Companhia Docas do Amapá, onde ficaram retidas, pois dela constam os dados pertinentes à saída e chegada da embarcação transportadora.

A ementa da decisão da DRJ de Belém é a seguinte:

“TRÂNSITO ADUANEIRO - A conclusão da operação de trânsito aduaneiro ocorre com a chegada do veículo ao local de destino consignado na D.T.A, considerado local de destino aquele definido no inciso II do parágrafo único do artigo 253 do Regulamento Aduaneiro.”

Considera que o equívoco existente é, na realidade, da parte do contribuinte, “posto que no quadro 14 da D.T.A de fls. 02 verifica-se que consta a indicação da Companhia Docas do Pará e da Companhia Docas do Amapá, respectivamente como local de saída e como local de destino do trânsito aduaneiro. Desta forma é a data de chegada ao porto da Companhia Docas do Amapá que deve ser considerada para a comprovação da chegada do trânsito aduaneiro, já que esse porto foi considerado, quando da concessão do regime, o local de destino, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 253 do Regulamento Aduaneiro”.

Em recurso dirigido a este Conselho, a empresa alega o seguinte:

a-) Houve cerceamento do seu direito de defesa, garantido pela Constituição Federal e pelo Decreto 70.235/72 com as alterações dadas pela Lei 8.748/93, já que não foi acatado o pedido de perícia. Requer a nulidade do julgamento de Primeira Instância.

b-) Não houve a infração a que se refere o artigo 106, “c”, do Decreto-Lei 37/66 - comprovação fora do prazo. O DL 37/66 e o R.A falam em local de destino, que, no caso dos autos, conforme consta dos documentos, é o porto da empresa e não a Companhia das Docas do Amapá. A data da entrega dos contêineres nos armazéns da C.D.P, que está sendo, por equívoco, registrada na D.T.A, está sendo considerada erroneamente na torna-guia, para efeito de contagem de prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

c-) O DL 37/66, artigo 106, IV, "c", dispõe simplesmente sobre a chegada da mercadoria no destino. O artigo 253, parágrafo único, II, do Decreto 91.030/85 não poderia aumentar a exigência e é, portanto, inconstitucional. Além disso, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade.

d-) O artigo 253, II, do Decreto 91.030/85, e o Auto de Infração contrariam o princípio constitucional da Legalidade.

e-) Na cópia verde da D.T.A consta a data da saída e da chegada da embarcação. Requer sua solicitação à Companhia das Docas do Amapá, que a reteve.

f-) O julgamento não pode extrapolar o que consta do Auto de Infração, que fala que houve infração ao artigo 106, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66. Esse artigo se refere simplesmente em "pela comprovação de chegada da mercadoria no destino", que é o Porto da Reicon, Santana, Amapá.

g-) A própria Delegada da Receita Federal em Macapá reconheceu que o prazo de 120 horas para o trânsito aduaneiro de contêineres entre Belém e Macapá é exíguo e pediu, em correspondência endereçada ao Inspetor da Alfândega de Belém, sua elevação. Esta carta é suficiente para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, pois o prazo é concedido arbitrariamente, sem condições de cumprimento quando ocorrerem as situações que dela constam.

h-) Devido à falta de empilhadeiras, registrou-se tremendo congestionamento no Porto de Santana, com mais de 100 (cem) carrretas com contêineres aguardando liberação do Porto da Companhia das Docas do Pará que, por sua vez, aguardava a Receita Federal, que só liberava de dois a três contêineres por dia. Por isso, a C.D.P. não recebia os demais contêineres que se encontravam no Porto da Reicon. Tal situação, que só foi regularizada após quase 5 (cinco) meses, constitui-se força maior, excludente de punibilidade. É fato notório e público que o porto estava super congestionado e fato notório independe de prova. De acordo com o artigo 277 do R.A a operação de trânsito poderá ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador.

Finalmente, requer perícia e defesa oral.

Consta, à fl. 83, o contra-arrazoado da Fazenda Nacional, solicitando a acolhida da fundamentação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

VOTO

Adoto na íntegra o voto proferido pela Ilma. Conselheira Anelise Daudt Prieto, no Recurso nº 118513:

“A preliminar de cerceamento de defesa, embasada no indeferimento da diligência requerida na impugnação, para aferição da data da chegada da embarcação transportadora, carece de fundamento, por afigurar-se procrastinatória e inepta para o desate da matéria, eis que os dados requisitados estão amplamente documentados nas peças juntadas aos autos e foi bem repelida pela autoridade julgadora singular.

Advirta-se que a Recorrente requereu, na impugnação, diligência e não perícia, institutos de feição diversa, eis que esta última exige, para o seu deferimento, além de útil à instrução probatória, a indicação, de plano, de perito, e formulação de quesitos (Art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72).

A Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, documento oficial que estabeleceu a assunção de responsabilidades na operação do trânsito, e formalizou a tradição da mercadoria sujeita a controle fiscal, concedeu o regime à Recorrente, liberando a carga no Porto de Belém para, no prazo de 120 horas, ser entregue na Cia. Docas do Amapá, em Santana (quadro 14), operação que se completou fora do prazo fixado.

O artigo 253 do Regulamento Aduaneiro é expresso ao afirmar que o regime de trânsito subsiste até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Repartição de destino é a que tem jurisdição sobre o local do destino, onde se processa a conclusão da operação de trânsito. Local de destino é aquele que sob controle aduaneiro constitui o ponto final do itinerário de trânsito (Art. 253, parágrafo único, itens II e IV, do Regulamento Aduaneiro).

É inquestionável, pois, que a operação de trânsito só se considera completada quando cumprida a rota e com a entrega da mercadoria à repartição de destino fixada na D.T.A. que concedeu o regime, relevando aduzir que se trata sempre de procedimento envolvendo bens que ainda estão sob controle aduaneiro e os atos de tradição, tanto de recebimento como de entrega pelo transportador, necessariamente têm que ser processados mediante recibos e termos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

formais ante as autoridades competentes e nos prazos fixados, a fim de ficarem definidas as respectivas responsabilidades.

Não basta chegar ao porto, como pretende a Recorrente, à cidade, às dependências ou terminais do transportador. A operação de trânsito é autorizada para rota direta à repartição de destino, e o prazo fixado deve ser o limite razoável para a sua execução, a fim de serem evitadas paradas, estadias e armazenagens no percurso, que podem propiciar a manipulação dos volumes e somam contra a segurança da carga.

Eventos excepcionais ocorrentes no trajeto, podem e devem ser tolerados, se comprovados.

A própria Recorrente não só afirmou na impugnação, como comprovou com copiosa documentação anexada, que a operação de trânsito no percurso objeto deste feito é rotineiramente cumprida em 72 horas, evidenciando que o prazo de 120 horas era suficiente para promover, oficialmente, a tradição do volume à repartição de destino.

Relevante aduzir, ainda, que carece de embasamento técnico a assertiva de que o artigo 253 do Regulamento Aduaneiro padece de inconstitucionalidade, por exceder à norma contida no artigo 106, IV, "c", do Decreto-Lei 37/66, eis que aquele dispositivo regulamentar, cumprindo sua função e submetendo-se ao texto de regência, nada mais fez do que detalhar, esclarecer, que local de destino é "o ponto final do itinerário de trânsito, sob controle aduaneiro".

Entretanto, não há como concordar com a penalidade aplicada no lançamento, mantido pela decisão de primeira instância. A questão, tendo já sido objeto de julgados por esta Câmara, que vem dando provimento em casos semelhantes, tem sua decisão muito bem fundamentada em voto, que adoto, do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, no julgamento a que se refere o Acórdão 303-26.531.

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal do destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2.ª-feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o R.A prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do artigo 521 e o parágrafo 2.º do artigo 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

..... "omissis".....

Parágrafo 2.º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático"

..... "omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 106 I, II, IV e V):

III - de 10% (dez por cento):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade;"

..... "omissis".....

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do artigo 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em numero de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria."

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.510  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.648

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, repilo a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator